



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.951965/2012-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.415 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de maio de 2024  
**Recorrente** TELAR ENGENHARIA E COMERCIO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.  
ERRO NO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES DO CRÉDITO  
PLEITEADO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Ailton Neves da Silva e Luis Angelo Carneiro Baptista, que lhe negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Jose Roberto Adelino da Silva

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.415 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.951965/2012-08

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 12-113.071 - 5ª Turma da DRJ/RJO, sessão de 19 de dezembro de 2019, que julgou procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“Trata o presente processo das Declarações de Compensação – Dcomp de n.ºs 15385.09458.210912.1.7.02-3004, 16001.09741.210510.1.3.02-4451, 22221.37062.260510.1.3.02-9620, 32280.59768.130312.1.3.02-2165 e 29912.88949.240212.1.3.02-8748, nas quais a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$3.113,36, decorrente de saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, referente ao período de apuração do exercício de 2010, ano calendário de 2009, buscando extinguir por compensação débitos próprios.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP – Derat/São Paulo proferiu o Despacho Decisório de fl. 97, o qual não reconheceu qualquer valor de crédito e não homologou as compensações declaradas, sob o fundamento de que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

3. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 03/11, na qual alega, em síntese, o seguinte:

3.1. Que é tempestiva a manifestação de inconformidade;

3.2. Que os valores de retenções na fonte foram demonstrados na Ficha 57 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009, porém não foi informado na Ficha 12A, o que resultou saldo zero. Ocorre que consultando os valores de retenções na fonte feitas pelas respectivas instituições financeiras e fundos de investimento no ano de 2009, verificou que os valores retidos na fonte estão de corretos, no valor de R\$96.426,6.

É o relatório.”

Em sessão de 19 de dezembro de 2019, a 5ª Turma da DRJ/RJO, julgou PROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Irresignado, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 125/136, buscando a reforma da decisão de primeira instância.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.415 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.951965/2012-08

## Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF)*.

A decisão recorrida foi cientificada em 13/10/2020 (fl. 121), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 125/136), em 06/11/2020 (fl. 122), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Preliminar

Acredita a Recorrente que o relator e os julgadores de primeira instância do presente caso incorreram em erro material, isso porque, ao dar provimento à manifestação, mencionou somente créditos de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 3.113,13, aproveitados em um único PER/DCOMP n.º 16001.09741.210510.1.3.02-4451, sendo possível constatar que a discussão envolvida nos autos do presente processo administrativo também está relacionada com outros PER/DCOMP, para todos os quais, haveria tido o **cuidado em individualizar os saldos negativos de IRPJ com os seus respectivos PER/DCOMP**, reivindicando que, por este motivo, a decisão recorrida deveria ser complementada para que dela conste expressamente que as **demais compensações** pleiteadas pela Recorrente também devem ser homologadas, sendo os **respectivos créditos de saldo negativo de IRPJ** expressamente e integralmente reconhecidos.

Necessário reconhecer que não houve um erro de fato, quando da formalização do “resultado do julgamento”, cujo dispositivo do Acórdão n.º 12-113.071, 5ª Turma da DRJ/RJO, mostra-se inteiramente compatível com o corpo do voto condutor e quando comparado com o pedido de reconhecimento de direito creditório, constante no **PER/DCOMP com demonstrativo de crédito** n.º 16001.09741.210510.1.3.02-4451:

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
16001.09741.210510.1.3.02-4451	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	10880-947.082/2012-95

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.113,36  
Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

15385.09458.210912.1.7.02-3004 16001.09741.210510.1.3.02-4451 22221.37062.260510.1.3.02-9620 32280.59768.130312.1.3.02-2165  
29912.88949.240212.1.3.02-8748

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
77.495,27	20.399,04	17.251,56

Da leitura do voto condutor do referido acórdão, verifica-se que no item “12.Conclusão”, em total compatibilidade com os demais itens 4 a 11 do corpo voto, consta:

12. Conclusão:

Por todo o exposto, entendo que deve ser **dado provimento à manifestação de inconformidade**, de modo a reconhecer crédito de saldo negativo do IRPJ do exercício de 2010, ano calendário de 2009, no valor originário de **R\$3.113,36**. (grifei)

Ainda, à decisão recorrida, no item 11, a seguir replicado:

11. Conforme demonstrado, estão **confirmadas as retenções na fonte no montante de R\$3.113,36**, informadas em Dcomp, sendo certo ainda que a **interessada ofereceu à tributação na apuração do lucro líquido receitas financeiras em valor muito superior ao rendimento que gerou tal retenção**, e, ainda, partindo das demais informações de apuração do IR sobre o lucro real extraídas da Ficha 12A da DIPJ/2010 - totalmente em branco - tem-se que o valor original do saldo negativo do IRPJ do exercício de 2010, ano calendário de 2009, passível de ser aproveitado na presente Dcomp é de R\$3.113,36.

Assim, recepcionado o **PER/DCOMP com demonstrativo de crédito** n.º 16001.09741.210510.1.3.02-4451, em 25/05/10, os demais PER/DCOMP relacionados ao eventual crédito de Saldo Negativo do IRPJ, ano-base 2009/exercício 2010, foram recepcionados e processados na exata ordem cronológica de apresentação, 22221.37062.260510.1.3.02-9620, em 26/05/10; 29912.88949.240212.1.3.02-8748, em 24/02/12; 32280.59768.130312.1.3.02-2165, em 13/03/12 e 15385.09458.210912.1.7.02-3004, em 21/09/12

Processado, na ordem cronológica, o primeiro PER/DCOMP n.º 16001.09741.210510.1.3.02-4451, com demonstrativo de crédito, declarando: “*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de Crédito: R\$ 3.113,36*”, não há erro material algum na decisão que deu provimento total, reconhecendo o total do crédito que foi pleiteado na PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, o qual deve ser único, pois, o eventual crédito de Saldo Negativo do IRPJ, ano-base 2009/exercício 2010, também é único, não fazendo sentido individualizar os saldos negativos de IRPJ com os seus respectivos PER/DCOMP, como alega ter procedido a Recorrente.

São os seguintes motivos apontados pela Recorrente para acreditar que ocorreu um erro material quando da formalização do resultado do julgamento:

(i) No campo do item 02 do despacho decisório, intitulado de “IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP”, consta - provavelmente em decorrência de uma questão sistêmica, a

numeração de apenas um único PER/DCOMP, que é justamente o de n.º 16001.09741.210510.1.3.02-4451; e

(ii) A fundamentação contida no despacho decisório para não homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMP's em questão foi a mesma para todos os PER/DCOMP's, qual seja, a inexistência de crédito de saldo negativo de IRPJ.

Ainda no contexto do item (ii), como o despacho decisório serviu para todos os PER/DCOMP's, os argumentos de defesa da Recorrente detinham como objetivo único demonstrar a totalidade dos créditos de saldo negativo de IRPJ. Importante esclarecer que, apesar de os argumentos de defesa serem exatamente os mesmos para todos os PER/DCOMP's, houve o cuidado por parte da Recorrente em individualizar os saldos negativos de IRPJ com os seus respectivos PER/DCOMP's.

Vale esclarecer as situações apontadas para um melhor entendimento da matéria e busca de uma solução adequada à controvérsia instaurada.

Quanto ao campo do item 02 do despacho decisório, intitulado de "IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP", constar a numeração de apenas um único PER/DCOMP e ser justamente o de n.º 16001.09741.210510.1.3.02-4451 (fl. 89/96), não é em decorrência de uma questão sistêmica, deve-se, exatamente por ser a primeira declaração, em ordem cronológica, apontada como **PER/DCOMP com demonstrativo de crédito**, o qual deve ser único, pois, o eventual crédito de Saldo Negativo do IRPJ, ano-base 2009/exercício 2010, também é único, não fazendo sentido individualizar os saldos negativos de IRPJ com os seus respectivos PER/DCOMP, como alega ter procedido a Recorrente.

Quanto a fundamentação contida no despacho decisório para não homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMP em questão ter sido a mesma para todos os PER/DCOMP, qual seja, a inexistência de crédito de saldo negativo de IRPJ, deve-se aos fatos já relatados, sobre processamento em ordem cronológica, admitindo-se que a primeira declaração com demonstrativo de crédito dispõe de todo o crédito pleiteado e as demais vinculadas apenas confessam débitos à serem compensados com o crédito informado na primeira declaração com demonstrativo de crédito, independente da individualização dos saldos negativos de IRPJ com os seus respectivos PER/DCOMP, como alega ter procedido a Recorrente.

Por tais considerações, não deve ser acolhida a preliminar de erro material da decisão recorrida, passando a tratar o mérito do presente processo a partir da premissa de erro/omissão no preenchimento do primeiro **PER/DCOMP com demonstrativo de crédito**, processado em ordem cronológica, de n.º 16001.09741.210510.1.3.02-4451 (fl. 89/96), o qual, supostamente, deveria constar a informação: "*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de Crédito: R\$96.426,60*", ao invés de R\$ 3.113,36.

## Mérito

Quanto ao mérito, a presente lide diz respeito a não homologação da DCOMP n.º 16001.09741.210510.1.3.02-4451 e declarações relacionadas, em razão de alegado não reconhecimento integral do direito ao crédito de saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário 2009.

A despeito de ter considerado que o suposto equívoco material teria sido cometido pela DRJ/RJO, ao não mencionar expressamente a homologação das compensações dos demais PER/DCOMP, quando, na verdade, o erro teria sido cometido pela contribuinte, ao retalhar e individualizar os saldos negativos de IRPJ com os seus respectivos PER/DCOMP, como alega ter procedido, passa-se a tratar o mérito do presente processo a partir da premissa de erro/omissão no preenchimento das declarações de compensação.

Considerando os motivos pelos quais o acórdão DRJ reformou parcialmente o Despacho Decisório que não homologou integralmente todas as compensações pleiteadas, a Recorrente apresentou recurso demonstrando as razões da ocorrência de suposto erro de fato no momento da formalização do resultado do julgamento, onde por equívoco, não teria sido mencionado expressamente a homologação das compensações dos demais PER/DCOMP.

Além disso, no recurso voluntário, a Recorrente busca demonstrar a origem do crédito, apontando as fontes pagadoras que teriam promovido as retenções no valor total de R\$96.426,60, a suportar as compensações dos demais PER/DCOMP, de modo a amparar a razão de seu direito, acompanhado de informes de rendimentos e extratos juntados aos autos.

Tudo isso, conforme já detalhado na análise da preliminar, sob o argumento de ter retalhado o crédito único anual de Saldo Negativo do IRPJ e individualizado os saldos negativos de IRPJ com os seus respectivos PER/DCOMP, daí, processou-se a primeira declaração, em ordem cronológica, apontada como **PER/DCOMP com demonstrativo de crédito** n.º 16001.09741.210510.1.3.02-4451, contendo a informação: “*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de Crédito: R\$ 3.113,36*”, tendo a decisão recorrida dado provimento total, reconhecendo o total do crédito que foi pleiteado nessa primeira **PER/DCOMP com demonstrativo de crédito**, admitindo-se que a primeira declaração com demonstrativo de crédito dispõe de todo o crédito pleiteado e as demais vinculadas apenas confessam débitos à serem compensados com o crédito informado na declaração “mãe”, como assumiu-se ser a da DCOMP n.º 16001.09741.210510.1.3.02-4451.

Compulsando os autos do processo, localiza-se cópia apenas do PER/DCOMP n.º 16001.09741.210510.1.3.02-4451 (fl. 89/96), não sendo possível confirmar o argumento do retalhamento de um crédito único anual de Saldo Negativo do IRPJ e a individualização dos saldos negativos de IRPJ com os seus respectivos PER/DCOMP, para concluir se tratamos de erro no preenchimento da primeira declaração processada ou em todas as declarações vinculadas.

Independente disso, este Conselho vem entendendo que o erro de preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, segundo os precedentes extraídos dos: *Acórdão n.º 1301-003.599*, 1ªSejul/3ªCâm/1ªTO, de 22/11/18; *Acórdão n.º 1401-003.158*, 1ªSejul/4ªCâm/1ªTO, de 21/02/19; *Acórdão n.º 1401-004.043*, 1ªSejul/4ªCâm/1ªTO, de 13/11/19; *Acórdão n.º 1301-004.333*, 1ªSejul/3ªCâm/1ªTO, de 22/02/20; e *Acórdão n.º 1001-002.358*, 1ªSejul/1ªTE, sessão de 30/03/21.

Quanto à viabilidade do reconhecimento da ocorrência de erro de fato e a possibilidade de sua revisão de ofício, destaco as considerações feitas no voto condutor do Acórdão n.º 1301-003.599, 1ªSejul/3ªCâm/1ªTO, de 22/11/18:

“Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir: [...]

Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e conseqüentemente a aferição de seu direito de crédito.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada.

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se a partir de então o rito processual de praxe.”

### Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar provimento, tão-somente para reconhecer a possibilidade de revisão de ofício dos PER/DCOMP apresentados, a partir da constatação de erro de fato na formulação do pedido de reconhecimento do direito creditório, nos termos da fundamentação acima, restituindo-se os autos à análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014, ao final, devendo ser proferido **despacho decisório complementar**, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida